



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CASA MALAQUIAS VIEIRA  
POÇÃO - PERNAMBUCO**

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - 1º andar - CEP: 55.240-000  
CNPJ 114633460001-42 - TELEFONE (87) 3834-1134

[www.cmvpocao.pe.gov.br](http://www.cmvpocao.pe.gov.br)

e-mail: [cmvpocao@hotmail.com.br](mailto:cmvpocao@hotmail.com.br)

**LEI Nº 671/2014.**

INSTITUI A LEI MUNICIPAL DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE POÇÃOBUCO, no uso de suas legais atribuições;

**Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Poção, Estado de Pernambuco, aprovou a seguinte LEI:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual (MEI), doravante simplesmente denominado MEI, em conformidade com o que dispõe os art. 146, inciso III, alínea d, art. 170, inciso IX e art. 179 da Constituição Federal, a Lei Complementar Federal nº. 123 de 2006 e a Lei Complementar Federal n. 128 de 2008 criando a Lei Municipal do microempreendedor individual do Município de Poção.

Art. 2º O tratamento diferenciado, simplificado, e de incentivo ao microempreendedor individual (MEI) incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

- I - os incentivos fiscais;
- II - o incentivo à formalização de empreendimentos;
- III - a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e pessoas jurídicas;
- IV - a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco; e
- V - A preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

**CAPÍTULO II  
DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO**  
Seção I  
Da inscrição e baixa

Art. 3º Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas (MEI) deverão observar os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal n. 123 de 2006, Lei Complementar Federal n. 128 de 2008, na Lei n. 11.598 de 2007.

Parágrafo único. O processo de registro do MEI deverá ter trâmite preferencial.

PUBLICADO  
EM 09/07/2014  
*Selma Lira*  
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CASA MALAQUIAS VIEIRA  
POÇÃO - PERNAMBUCO**

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - 1º andar - CEP: 55.240-000  
CNPJ 114633460001-42 - TELEFONE (87) 3834-1134

[www.cmvpoacao.pe.gov.br](http://www.cmvpoacao.pe.gov.br)

e-mail: [cmvpoacao@hotmail.com.br](mailto:cmvpoacao@hotmail.com.br)

Seção II

Do alvará

Art. 4º O Alvará de Funcionamento será concedido gratuitamente para o MEI, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado elevado.

Art. 5º Quando a atividade da empresa a ser aberta, por sua natureza, comportar grau de risco compatível, ou seja, não se enquadrar, no estabelecido no parágrafo único do art. 6º desta Lei a realização de vistoria necessária para concessão de Alvará de Funcionamento, somente será realizada após o início da operação do estabelecimento.

I - a vistoria à empresa se dará de acordo com o estabelecido na legislação Municipal vigente; e

II - se após vistoria não for concedido Alvará de Funcionamento definitivo, a empresa terá cancelado de ofício, qualquer tipo de cadastro que possuir junto à Prefeitura Municipal de Poção, devendo essa encerrar, de imediato, suas atividades.

Art. 6º Quando a atividade da empresa, a ser aberta, por sua natureza, comportar grau de risco considerado alto, será exigida vistoria prévia, bem como a apresentação das licenças e alvarás necessários para o início da atividade, para, só então, ser concedido ou não o Alvará de Funcionamento.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, serão consideradas atividades de alto grau de risco, dentre outras que possam vir a ser regulamentadas nessa condição, as seguintes:

- a) alimentação (preparo e venda de alimentos), educação e saúde quando dependerem de licença de órgão sanitário municipal, estadual ou federal, estando excluídas, deste dispositivo, as atividades de drogaria, farmácia e farmácia de manipulação;
- b) venda de derivados de petróleo, gás natural e outros produtos inflamáveis;
- c) aquelas dependentes de Licença Ambiental de Instalação (LAI) e Licença Ambiental de Operação (LAO);
- d) causadoras de poluição sonora dependentes de Certidão de Tratamento Acústico; e
- e) dependentes de Autorização Especial do Ministério do Exército, Polícia Federal ou Corpo de Bombeiros.

Art. 7º Com exceção dos casos previstos no art. 6º desta Lei, o Município emitirá Alvará de Funcionamento, que permitirá o início da operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Art. 8º Para abertura de empresas que se enquadrarem como microempreendedor individual, dentro das condições previstas pela Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CASA MALAQUIAS VIEIRA  
POÇÃO - PERNAMBUCO**

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - 1º andar - CEP: 55.240-000

CNPJ 114633460001-42 - TELEFONE (87) 3834-1134

[www.cmvpocao.pe.gov.br](http://www.cmvpocao.pe.gov.br)

e-mail: [cmvpocao@hotmail.com.br](mailto:cmvpocao@hotmail.com.br)

Art. 14. São autoridades para lavrar autos de infração:

- a) os fiscais municipais; e
- b) outros funcionários, para tal designados pelo Prefeito, através de ato expresso.

Art. 15. São autoridades para confirmar autos de infração e impor multas, os Secretários da Prefeitura, na área de suas atribuições.

Art. 16. Dará, também, motivos à lavratura de auto de infração, toda e qualquer violação das normas consignadas nesta Lei e de outras legislações municipais, devendo a comunicação, por escrito, ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo a comunicação, a autoridade competente, sempre que puder, ordenará a lavratura do auto de infração.

Art. 17. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, podendo ser impressos no que toca às palavras invariáveis.

Art. 18. O auto de infração conterà obrigatoriamente:

- I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - nome de quem lavrou;
- III - relato, com toda a clareza, do fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- IV - nome do infrator;
- V - dispositivo legal violado;
- VI - informação de que o infrator terá o prazo de quinze dias para apresentar sua defesa, sob pena de revelia; e
- VII - assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Parágrafo único. Negando-se o infrator de assinar o auto, será o mesmo remetido pelo correio, sob registro com aviso de recebimento.

Art. 19. Lavrado e devidamente processado o auto, aguardará, no serviço competente, o decurso de prazo para apresentação da defesa, que deverá ser apresentada por escrito ao Secretário ao qual estiver subordinado o autuante.

Parágrafo único. Se o atuado apresentar defesa sobre a infração, falará o autuante, prestando as necessárias informações.

Art. 20. Se decorrido o prazo estipulado, não apresentada a sua defesa, o atuado será considerado revel, do que será lavrado um termo, pelo funcionário competente.

Art. 21. Instruído o processo, será o mesmo encaminhado ao Secretário de Finanças para decidir sobre sua validade e homologar o valor da multa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CASA MALAQUIAS VIEIRA**  
**POÇÃO - PERNAMBUCO**

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - 1º andar - CEP: 55.240-000  
CNPJ 114633460001-42 - TELEFONE (87) 3834-1134

[www.cmvpocao.pe.gov.br](http://www.cmvpocao.pe.gov.br)

e-mail: [cmvpocao@hotmail.com.br](mailto:cmvpocao@hotmail.com.br)

Art. 14. São autoridades para lavrar autos de infração:

- a) os fiscais municipais; e
- b) outros funcionários, para tal designados pelo Prefeito, através de ato expresso.

Art. 15. São autoridades para confirmar autos de infração e impor multas, os Secretários da Prefeitura, na área de suas atribuições.

Art. 16. Dará, também, motivos à lavratura de auto de infração, toda e qualquer violação das normas consignadas nesta Lei e de outras legislações municipais, devendo a comunicação, por escrito, ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo a comunicação, a autoridade competente, sempre que puder, ordenará a lavratura do auto de infração.

Art. 17. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, podendo ser impressos no que toca às palavras invariáveis.

Art. 18. O auto de infração conterà obrigatoriamente:

- I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - nome de quem lavrou;
- III - relato, com toda a clareza, do fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- IV - nome do infrator;
- V - dispositivo legal violado;
- VI - informação de que o infrator terá o prazo de quinze dias para apresentar sua defesa, sob pena de revelia; e
- VII - assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Parágrafo único. Negando-se o infrator de assinar o auto, será o mesmo remetido pelo correio, sob registro com aviso de recebimento.

Art. 19. Lavrado e devidamente processado o auto, aguardará, no serviço competente, o decurso de prazo para apresentação da defesa, que deverá ser apresentada por escrito ao Secretário ao qual estiver subordinado o autuante.

Parágrafo único. Se o atuado apresentar defesa sobre a infração, falará o autuante, prestando as necessárias informações.

Art. 20. Se decorrido o prazo estipulado, não apresentada a sua defesa, o atuado será considerado revel, do que será lavrado um termo, pelo funcionário competente.

Art. 21. Instruído o processo, será o mesmo encaminhado ao Secretário de Finanças para decidir sobre sua validade e homologar o valor da multa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CASA MALAQUIAS VIEIRA  
POÇÃO - PERNAMBUCO**

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - 1º andar - CEP: 55.240-000  
CNPJ 114633460001-42 - TELEFONE (87) 3834-1134

[www.cmvpocao.pe.gov.br](http://www.cmvpocao.pe.gov.br)

e-mail: [cmvpocao@hotmail.com.br](mailto:cmvpocao@hotmail.com.br)

§ 1º Se a decisão for contra o autuado, será este intimado a efetuar o pagamento da multa dentro do prazo de quinze dias.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido, sem o devido pagamento, a multa será inscrita em dívida ativa extraindo-se a certidão apropriada para se proceder a cobrança executiva.

Art. 22. As intimações dos infratores serão feitas sempre que possível pessoalmente e, não sendo encontrado, serão publicadas em edital, em lugar público, na sede da Prefeitura, ou através de carta com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 23. Das multas impostas pelo Secretário, poderá ser interposto recurso à Secretaria de Finanças, dentro do prazo de quinze dias, contados da data da intimação, sendo garantida a instância através do depósito, em dinheiro, da importância em litígio.

§ 1º Havendo recurso, mas sendo-lhe negado provimento, será o depósito convertido em receita do Município, pela rubrica própria.

§ 2º Provido o recurso, será levantado o depósito, independente de petição, corrigido monetariamente seu valor.

#### CAPÍTULO IV

##### DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 24. Caberá ao Poder Executivo Municipal através da Secretaria de Finanças, a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de agente de desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta lei.

§ 2º Caberá ao agente de desenvolvimento buscar junto ao Governo Federal e Estadual, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, captação de recursos, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

#### CAPÍTULO V

##### DO ACESSO AOS MERCADOS

##### Seção I

##### Das aquisições públicas



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CASA MALAQUIAS VIEIRA  
POÇÃO - PERNAMBUCO**

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - 1º andar - CEP: 55.240-000  
CNPJ 114633460001-42 - TELEFONE (87) 3834-1134

[www.cmvpocao.pe.gov.br](http://www.cmvpocao.pe.gov.br)

e-mail: [cmvpocao@hotmail.com.br](mailto:cmvpocao@hotmail.com.br)

Art. 25. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do município, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para os empreendedores individuais, para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar Federal n. 123 de 2006 e suas alterações.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

Art. 26. Para a ampliação da participação dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a administração pública municipal deverá:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o credenciamento para a efetuação de contratações;

II - divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar o MEI para adequar seus processos produtivos;

III - na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação do MEI; e

IV - estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e dos preços fixados pela administração para fins de contratação.

Art. 27. As contratações dos MEI serão feitas por inexigibilidade de licitações com base no caput do art. 25 da lei 8.666/93, via credenciamento uma vez que o preço fixado pela administração exclui a possibilidade de competição.

Parágrafo Único- Para fins de acesso as contratações públicas em caso de mais de um MEI cadastrado para as atividades disponibilizadas pela administração serão utilizados os seguintes critérios para garantir a impessoalidade na escolha do fornecedor ou prestador dos serviços:

- a) A inscrição mais antiga até o limite de 30(trinta) dias ou 240(duzentos e quarenta) horas, ocasião em que será efetuada a substituição pela inscrição subsequente;
- b) Em caso de uma ou mais inscrições com a mesma idade, sorteio para o início das atividades ou fornecimento, e, posteriormente a aplicação da regra do item "a" deste parágrafo Único.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CASA MALAQUIAS VIEIRA  
POÇÃO - PERNAMBUCO**

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - 1º andar - CEP: 55.240-000

CNPJ 114633460001-42 - TELEFONE (87) 3834-1134

[www.cmvpoacao.pe.gov.br](http://www.cmvpoacao.pe.gov.br)

e-mail: [cmvpoacao@hotmail.com.br](mailto:cmvpoacao@hotmail.com.br)

Art. 28. Exigir-se-á do MEI para contratar com o município com a finalidade de fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

- I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
- II - inscrição no CNPJ para fins de qualificação; e

Art. 29. A comprovação de regularidade fiscal do MEI somente será exigida para efeitos de contratação e não como condição para participação na habilitação para credenciamento.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de dois dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for escolhido para contratar, para a regularização da documentação, do pagamento ou do parcelamento do débito, e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará a preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei n. 8.666 de 1993, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes para a assinatura do contrato.

Art. 30. Nas licitações do município, será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para o MEI.

Art. 31. O município proporcionará a capacitação dos pregoeiros, da equipe de apoio e dos membros das comissões de licitação da administração municipal sobre o que dispõe esta Lei.

#### Seção II

#### Estímulo ao mercado local

Art. 32. A administração pública municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. O regime tributário do MEI será regido por Lei Complementar específica.

Art. 34. Fica instituído o Dia Municipal do Microempreendedor Individual, a ser comemorado no dia 10 de Setembro de cada ano.

Art. 35. A administração pública municipal elaborará a cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente, tendo em vista formalização dos



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CASA MALAQUIAS VIEIRA  
POÇÃO - PERNAMBUCO**

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - 1º andar - CEP: 55.240-000  
CNPJ 114633460001-42 - TELEFONE (87) 3834-1134

[www.cmvpocao.pe.gov.br](http://www.cmvpocao.pe.gov.br)

e-mail: [cmvpocao@hotmail.com.br](mailto:cmvpocao@hotmail.com.br)

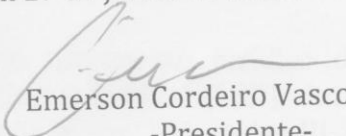
empreendimentos informais, como também gestionará a realização de cursos e palestras inerentes ao pleno desenvolvimento das atividades econômicas desenvolvidas pelos MEIs.

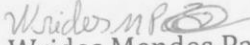
Art. 36. A administração pública municipal, como forma de estimular a criação de MEIs no Município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 37. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Plenário do Legislativo, em 27 de junho de 2014.

  
Emerson Cordeiro Vasconcelos  
-Presidente-

  
Wrides Mendes Paz  
-1º Secretário-

  
Maurício Monteiro Farias  
-2º Secretário-